

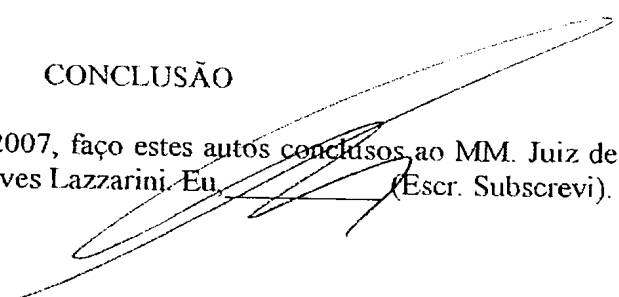


**PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO**

Fórum João Mendes Júnior
1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais

Processo nº 583.00.2007.255180-0
nº de ordem: 480/2007

CONCLUSÃO

Em 29 de novembro de 2007, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito, Dr. Alexandre Alves Lazzarini. Eu,  (Escr. Subscrevi).

Vistos

1) Requer a empresa **BRA TRANSPORTES AÉREOS S/A** a sua recuperação judicial nos termos do art. 47 da Lei 11.101/2005, expondo as razões de sua crise econômico-financeira, sendo o pedido distribuído em 27/11/2007.

Em 28/11/2007 foi determinada a emenda da petição, para juntada de documentos, em especial a autorização do art. 122, IX e parágrafo único, da Lei n. 6.404/76, cumprindo a devedora o determinado.

2) Com isso, considera-se que o pedido está em termos para ter o seu processamento deferido, já que presentes os requisitos legais (arts. 47, 48 e 51 da Lei 11.101/2005), verificando-se a "crise econômico-financeira" da devedora, de maneira inequívoca, sendo, aliás, problema amplamente divulgado pela mídia em geral.

3) Pelo exposto, nos termos do art. 52 da Lei 11.101/2005, **DEFIRO** o processamento da recuperação judicial da **BRA TRANSPORTES AÉREOS S/A**.

4) Como administrador judicial (art. 52, I, e art. 64) nomeio o Dr. Alfredo Luiz Kugelmas, advogado (OAB/SP 15335) e economista (CORECON/SP 17777-9), com endereço na Rua Benjamin Constant, nº 61, 8º andar, cj. 81/84, Centro, nesta Capital, para fins do art. 22, III, devendo ser intimado pessoalmente, para que em 48 (quarenta e oito) horas assine o termo de compromisso, pena de substituição (arts. 33 e 34), nos termos do art. 21, parágrafo único, da Lei 11.101/05;

5) Deve o administrador judicial informar o juízo a situação da empresa em 10 dias, para fins do art. 22, II, "a" (primeira parte) e "c".

6) Caso seja necessária a contratação de auxiliares (contador, advogados etc) deverá apresentar o contrato.



PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO

Fórum João Mendes Júnior
1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais

759

Processo nº 583.00.2007.255180-0
nº de ordem: 480/2007

7) Nos termos do art. 52, II, da Lei 11.101/2005, determino a “dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios”, no caso, a devedora, observando-se o art. 69 da Lei n. 11.101/05, ou seja, que o nome empresarial seja seguido da expressão “em Recuperação Judicial”, oficiando-se, inclusive, à JUCESP, para as devidas anotações.

8) Determino, nos termos do art. 52, III, da Lei 11.101/2005, “a **suspensão de todas as ações ou execuções contra o devedor**”, na forma do art. 6º da Lei n. 11.101/05, devendo permanecer “os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º dessa Lei e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 dessa mesma Lei”, providenciando as **devedoras** as comunicações competentes (art. 52, § 3º).

9) Determino, nos termos do art. 52, IV, da Lei 11.101/2005, a devedora a “apresentação de contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores”.

10) Expeça-se comunicação, **por carta**, às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que a devedora tiver estabelecimentos (Lei n. 11.101/05, art. 52, V), providenciando ela os respectivos endereços, no prazo de 10 dias, bem como o encaminhamento das cartas.

11) O prazo para **habilitações ou divergências aos créditos relacionados** (pela devedora) é de 15 (quinze) dias a contar da publicação do respectivo edital (Lei n. 11.101/05, art. 7º, § 1º).

Dessa maneira, expeça-se o edital a que se refere o art. 52, § 1º, da Lei n. 11.101/05, onde, para conhecimento de todos os interessados, deverá constar, também, o passivo fiscal, com advertência dos prazos dos art. 7º, § 1º, e art. 55, da Lei n. 11.101/05, **providenciando a devedora a sua publicação, no prazo de 10 dias**, observando-se o art. 191 da Lei.

12) Eventuais habilitações ou divergências quanto aos créditos relacionados pela devedora (art. 7º, § 2º), que são dirigidas ao administrador judicial, **deverão ser protocoladas no 1º Ofício de Falências e Recuperações Judiciais**, no Fórum João Mendes Júnior, Praça João Mendes Júnior, s/n, 16º andar, sala 1610, Centro, São Paulo/SP, de segunda a sexta-feira, no horário de atendimento ao público, que cuidará de entregar ao administrador judicial.

13) O plano de recuperação judicial, deve ser apresentado no prazo de 60 dias, na forma do art. 53, sob pena de convalidação da recuperação judicial em falência.



**PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO**

Fórum João Mendes Júnior
1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais

760

Processo nº 583.00.2007.255180-0
nº de ordem: 480/2007

Com a apresentação do plano, expeça-se o edital contendo o aviso do art. 53, parágrafo único, da Lei n. 11.101/05, com prazo de 30 dias para as objeções.

14) Deve a **BRA Transportes Aéreos** atentar-se ao prazo de 150 dias para convocação da assembleia de credores (art. 56, § 1º) e o fato de que os prazos são decadenciais (de direito material e não processual, razão pela qual não são afetados pela suspensão dos prazos).

Int., inclusive o Ministério Público.
São Paulo, 30 de novembro de 2007.

Alexandre Alves Lazzarini
Juiz de Direito Titular

761
de fls. 758/760 o. despacho

30 11 2007

Eu

CERTIDÃO-PUBLICAÇÃO

Certifico e dou fé que o (a) despacho
de fls. 758/760 foi disponibilizado(a) no Diário da
Justiça Eletrônico em 03 / 12 / 07.
Considera-se data da publicação o primeiro dia útil
subseqüente à data acima mencionada.
São Paulo, 03 / 12 / 07. Eu, [assinatura]
Marta R. Gargatti, Escrevente-Chefe.